

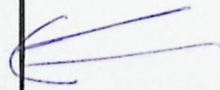


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo Nº 01/2016

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 28 de abril de 2015</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei nº19/2015</p> <p>AUTOR: Vereador: Fernando Martins</p> <p>ASSUNTO: "Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco."</p> <p><i>Aprovado em Redação</i> <i>Artemio Costa</i> Presidente da CMRB Biênio 2015/2016 Em: 02.03.16</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>Prisival</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>28 / 04 / 2015</u></p> <p><i>à Procuradoria Jurídica</i></p> <p><i>Roger Correa</i> Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ata nº 01/2015</p> <p><i>Pedido de vistas, conforme</i> <i>estabelece o Art. 62, VI do R.I</i> <i>ao Senador Raimundo Vaz.</i> Em: 15.12.15</p> <p><i>M. J. Costa</i> Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016</p> <p><i>Retirada de pauta</i> Em: 15.12.15</p> <p><i>M. J. Costa</i> Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016</p> <p><i>Proposta aprovada por</i> <i>unanimidade dos presentes.</i> Em: 01.03.16</p> <p><i>M. J. Costa</i> Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016</p>





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



PROJETO DE LEI Nº 19 /2015

À(s) Comissão(ões)
<u>CCJ</u>
Em <u>28/04/2015</u>
<u>M. Costa</u>
Presidente CMRB

“Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco.”

Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso do estacionamento em estabelecimentos comerciais, cobradas por qualquer empresa com personalidade jurídica de direito privado instalada no Município de Rio Branco – Acre, os clientes que comprovem despesa correspondente a no mínimo, 25 (vinte e cinco) vezes o valor da referida taxa.

§1º A gratuidade a que se refere o *caput* só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§2º As notas fiscais deverão, obrigatoriamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Art. 2º O benefício previsto no artigo 1º desta lei somente poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 3 (três) horas no interior do estabelecimento comercial.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



§1º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio de emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços fixada pela empresa cobradora.

Art. 3º Os estacionamentos dos hospitais, clínicas médicas e semelhantes, quando pagos, não se incluem no artigo 1º da presente lei.

§1º Ficam os estabelecimentos indicados no *caput* do presente artigo, obrigados a oferecer gratuidade do serviço de estacionamento, para acompanhantes de pacientes internados, limitado a um acompanhante, devidamente cadastrado na unidade de saúde.

§2º A gratuidade do estacionamento ocorrerá durante todo o período que o paciente permanecer internado no hospital até 30 (trinta) minutos após a alta médica do paciente.

§3º Os estacionamentos situados em locais distintos ao do prédio da unidade de saúde, serão abrangidos pela gratuidade.

Art. 4º Ficam dispensados das taxas relativas ao pagamento de estacionamento os estudantes das instituições privadas de ensino superior localizadas no Município de Rio Branco.

Parágrafo Único. A isenção prevista no *caput* deste artigo se aplica tanto aos *campus* universitários que possuem estacionamento próprio, como àqueles *campi* que estejam localizados em estabelecimentos comerciais que possuam estacionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



Art. 5º Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 4º desta lei, o estudante deverá comprovar, através de documentação emitida pela instituição de ensino, o seguinte:

a) estar regularmente matriculado na instituição de ensino onde pleiteia o benefício previsto nesta lei;

b) estar em dia com o pagamento de suas mensalidades.

Art. 6º A gratuidade prevista na presente lei se dará unicamente nos horários de funcionamento da instituição de ensino. #

Art. 7º O benefício previsto na presente lei só se aplica em relação ao *campus* universitário em que o aluno esteja matriculado.

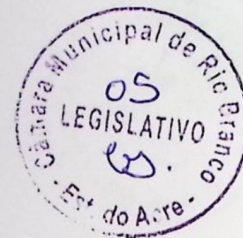
Art. 8º Os estabelecimentos indicados nos artigos 1º, 3º e 4º da presente lei não poderão cobrar valor de estacionamento superior ao cobrado no ticket utilizado nas vias públicas Sistema de Estacionamento Rotativo Pago - "Zona Azul". X

§1º No caso da permanência do veículo no estacionamento por tempo superior ao permitido pelo sistema de estacionamento rotativo pago "Zona Azul", a empresa cobradora poderá fixar tabela para esses casos, aplicando valores proporcionais ao tempo de permanência.

§2º Na fixação dos valores referente ao parágrafo anterior, a empresa cobradora deverá respeitar a proporção de tempo e valor estabelecida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago - "Zona Azul".



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



Art. 9º A permanência do veículo, por até 10 (dez) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos que se enquadram nos artigos 1º e 3º deverá ser gratuita.

Art. 10. O descumprimento desta lei acarretará em aplicação de multa diária, que variará entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), contada da data da autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Para a fixação da multa, levar-se-á em consideração o porte do estabelecimento.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

FERNANDO MARTINS
2º Secretário da CMRB
Diário 20/5/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco, tendo em vista os valores abusivos cobrados pelos estabelecimentos comerciais, dos serviços de estacionamento em todo o nosso Município.

O incentivo proposto no projeto de lei, tem sobretudo um caráter social, considerando-se que a cobrança das taxas de estacionamento, vem gerando diversas reclamações, notadamente pelo alto custo, e pelo curto tempo de utilização da vaga de estacionamento.

A dispensa do pagamento das taxas de estacionamento, são para os clientes que comprovem despesas correspondente no mínimo a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da taxa cobrada pelas empresas com personalidade jurídica de direito privado instalada no Município de Rio Branco.

A gratuidade será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento, devendo datar do mesmo dia que o cliente fizer o pedido de gratuidade e que tenha permanecido no máximo por 3 (três) horas no interior do estabelecimento.

A proposta apresentada no presente projeto de lei, prevê a gratuidade das taxas de estacionamento, para os acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas médicas e semelhantes, devendo a gratuidade permanecer, durante todo o período que o paciente estiver internado.

Outra situação de grande importância que buscamos tratar no projeto de lei, é referente aos estacionamentos das instituições privadas de ensino superior localizadas no Município de Rio Branco, em que muitas não oferecem a gratuidade do estacionamento aos seus estudantes, que em muitos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



casos pagam valores altíssimos de estacionamento além do alto custo da mensalidade.

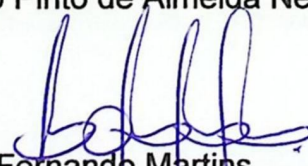
Abordamos uma questão de suma importância, referente aos valores cobrados nos pelas empresas de estacionamento, no qual nos casos em que não houver a gratuidade, o valor de estacionamento e tempo cobrado, será o mesmo utilizado no Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul.

Para o descumprimento do proposto no projeto de lei ocorrerá a aplicação de multa diária, que variará entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), contada da data da autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa o atendimento das necessidades dos cidadãos, o respeito a sua dignidade, proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência, sempre reconhecendo sua vulnerabilidade nas relações comerciais.

Diante do exposto, ponderando os valores estabelecidos, tem-se que o projeto de lei atende o interesse local e tem como finalidade não cobrar preços abusivos e conceder gratuidades justas, de forma que não elimina o princípio da livre concorrência, pois não se veda a cobrança de taxas e, sim, que as mesmas estejam em um patamar justo e em sintonia com a realidade financeira da população.

Sala de Sessões “Edmundo Pinto de Almeida Neto”, ____/____/2015.


Fernando Martins
Vereador PC do B



PARECER Nº 31/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Projeto de Lei nº 19/2015, que "Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco".

Autoria: Vereador Fernando Martins

Relator: Vereador Roger Correa

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Fernando Martins** o presente Projeto de Lei dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco

O Projeto prevê a não incidência de taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por shoppings centers, mercados, supermercados e congêneres. Para obter tal benefício, os clientes deverão comprovar despesas no valor de no mínimo de 25 vezes o valor da referida taxa, mediante notas fiscais e, permanecer no estabelecimento no máximo por 03 horas.

O projeto estabelece também que caso o cliente ultrapasse as 03 horas, passará a vigorar a tabela de preços fixada pela empresa cobradora do estacionamento.

A proposta retira do rol elencado no art. 1º, quando pago, os estacionamentos dos hospitais, clínicas médicas e semelhantes. Para estes estabelecimentos será obrigatória a oferta de estacionamento grátis aos acompanhantes de pacientes internados, ficando esta concessão limitada a uma única pessoa previamente cadastrada, inclusive quando os espaços para esse fim estejam localizados em locais distintos do prédio.

Encontra-se prevista na proposta gratuidade aos estudantes das instituições privadas de ensino superior em Rio Branco, tanto nos campus universitários que possuem um estacionamento próprio quanto aqueles que estejam localizados em estabelecimentos comerciais que possuam estacionamento.

Justifica o autor que com a aprovação da referida Lei não só os consumidores aproveitarão dos benefícios gerados por esta, pois, a não cobrança do estacionamento estimula maior o consumo e, conseqüentemente, o aumento dos faturamentos. Para além não se concebe que as instituições privadas de ensino, cujas mensalidades são significativas, não possam ofertar gratuidade de estacionamento a seus alunos.

Encerra o autor, alegando que o principal objetivo do Projeto é beneficiar toda a população frequentadora de estacionamentos alinhavados nesta Lei, pelo lucro que conferem às entidades comerciais, prestadoras de ensino e escolas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por ser matéria que disciplina meios para cobrança de tarifas de consumidores locais em estacionamentos privados, invocando a regra do art.

R. GOES

(Four handwritten signatures in blue ink)



30, I, da Constituição Federal, temos que o Município é competente para dispor sob o tema.

No mesmo sentido, não recaindo o objeto nas excludentes previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa é concorrente, podendo tanto ser da lavra do Chefe do Poder Executivo quanto de qualquer membro deste Poder.

Portanto, a proposta atende os requisitos constitucionais e legais, estando apta a regular processamento.

Sem desmerecer a tese dos que sustentam que proposta dessa espécie tentem a implicar em limitações ao direito de propriedade, pensamos que a regulamentação da cobrança de tarifas de estacionamentos em estabelecimentos comerciais obedece a uma lógica clara, qual seja, proteger o consumidor.

Ora, se determinada pessoa efetua compras em um shopping, por exemplo, em valores razoáveis, nada mais sensato que conceder-lhe a gratuidade no estacionamento disponibilizado pelo próprio estabelecimento. Isto faz com que ela volte mais vezes e consuma mais. Afora isso, esta medida faz justiça àqueles que contribuem para o lucro cada vez maior dessas atividades comerciais que, data vênia, parecem não se contentar, ensandecidos que estão em cada vez mais ver crescido esse volume.

Não se está aqui a adentrar na seara do direito civil, com ingerência direta na atividade comercial de qualquer segmento. Na realidade busca-se sim, garantir ao consumidor meios mais justos quando tiver que fazer uso dos estacionamentos desses estabelecimentos comerciais e de serviços para os quais, repise-se, já contribui com a realização de compras em valor elevado. Em outras palavras, cobrar tarifas desses consumidores é obter vantagem em duplicidade.

Também não parece racional que clínicas e hospitais particulares cobrem tarifas de estacionamento para pessoas que vão acompanhar um parente enfermo. Os serviços hospitalares já são por demais elevados e não se concebe que o acompanhante que fará parte do processo de cura do paciente, seja obrigado a pagar pelo estacionamento que poderá remontar dias, semanas, meses e até anos.

Dentre essas cobranças sem critérios e que reputamos abusivas, salta aos olhos os casos das escolas privadas. Não obstante a sangria praticada em seus alunos pelos altos valores cobrados, também começaram a enveredar pelo caminho da cobrança de estacionamento, buscando retirar ainda mais de quem já se encontra com seu orçamento deveras comprometido. A nosso ver essa atitude é ilógica e fere o bom senso. Alunos já pagam caro por serviços educacionais e, paralelo a isso, o que deveria servir como conforto, passa a ser objeto de exploração comercial com preços não módicos. É, em última análise, a exploração selvagem do consumidor.

Por tudo isso, não é mais suportável a tese de que medidas voltadas ao interesse do consumidor se confrontam com o direito de propriedade. Em

R. G. G. S.   



momento algum a proposta pretende burlar a posse de quem quer que seja, seus objetivos são única e exclusivamente proteger direitos dos consumidores que fazem uso desses serviços. Também não se pode aventar que falece competência ao Município para legislar sobre o tema, quando se sabe que as atividades comerciais dependem de uma autorização municipal para funcionamento.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei de nº 19/2015.

Sala das Comissões Técnicas, em 26 de junho de 2015.

Roger Correa
Vereador Roger Correa
Relator

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decidem pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2015.

Presidente:
Roger Correa *Roger Correa*
Vice-Presidente:
Gabriel Forneck *Gabriel Forneck*
Membros:
Manuel Marcos *Manuel Marcos*
Raimundo Vaz *Raimundo Vaz*
Rabelo Goes *Rabelo Goes*



Parecer nº 31/2015

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 19/2015

Autoria: Vereador Fernando Martins

Ementa: **“Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco”.**

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 19/2015, que **“Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco”.**

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 01 de março de 2015.



REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento das taxas referente ao uso do estacionamento em estabelecimentos comerciais, cobradas por qualquer empresa com personalidade jurídica de direito privado instalada no Município de Rio Branco – Acre, os clientes que comprovem despesa correspondente a no mínimo, 25 (vinte e cinco) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o *caput* só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º - As notas fiscais deverão, obrigatoriamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Art. 2º - O benefício previsto no artigo 1º desta lei somente poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 3 (três) horas no interior do estabelecimento comercial

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio de emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços fixada pela empresa cobradora.

Art. 3º - Os estacionamentos dos hospitais, clínicas médicas e semelhantes, quando pagos, não se incluem no artigo 1º da presente lei.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos indicados no *caput* do presente artigo, obrigados a oferecer gratuidade do serviço de estacionamento, para acompanhantes de pacientes internados, limitado a um acompanhante, devidamente cadastrado na unidade de saúde.

§ 2º - A gratuidade do estacionamento ocorrerá durante todo o período que o paciente permanecer internado no hospital até 30 (minutos) após a alta médica do paciente.

§ 3º - Os estacionamentos situados em locais distintos ao do prédio da unidade de saúde, serão abrangidos pela gratuidade.

Art. 4º - Ficam dispensados das taxas relativas ao pagamento de estacionamento os estudantes das instituições privadas de ensino superior localizadas no Município de Rio Branco.



Parágrafo Único – A isenção prevista no caput deste artigo se aplica tanto aos campus universitários que possuem estacionamento próprio, como aqueles campus que estejam localizados em estabelecimentos comerciais que possuam estacionamento.

Art. 5º - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 4º desta lei, o estudante deverá comprovar, através de documentação emitida pela instituição de ensino, o seguinte:

- a) estar regularmente matriculado na instituição de ensino onde pleiteia o benefício previsto nesta lei;
- b) estar em dia com o pagamento de suas mensalidades;

Art. 6º - A gratuidade prevista na presente lei se dará unicamente nos horários de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 7º - O benefício previsto na presente só se aplica em relação ao campus universitário em que o aluno esteja matriculado.

Art. 8º - Os estabelecimentos indicados nos artigos 1º, 3º e 4º da presente lei não poderão cobrar valor de estacionamento superior ao cobrado no ticket utilizado nas vias públicas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – “Zona Azul”.

§ 1º - No caso da permanência do veículo no estacionamento por tempo superior ao permitido pelo sistema de estacionamento rotativo pago “Zona Azul”, a empresa cobradora poderá fixar tabela para esses casos, aplicando valores proporcionais ao tempo de permanência.

§ 2º - Na fixação dos valores referente ao parágrafo anterior, a empresa cobradora deverá respeitar a proporção de tempo e valor estabelecida pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – “Zona Azul”.

Art. 9º- A permanência do veículo, por até 10 (dez) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos que se enquadram nos artigos 1º e 3º deverá ser gratuita.

Art. 10 – O descumprimento desta lei acarretará em aplicação de multa diária, que variará entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), contada da data da autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Para a fixação da multa, levar-se-á em consideração o porte do estabelecimento.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala de Sessões "Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 01 de março de 2016.

ÇÃO